



- Lease-back

- Lease-back

Contacte-nos

Voltar (<http://www.iatoc.org/listagem.aspx?>

Blog (<http://iatoc.blogspot.pt>)

Lease-back

Prezados Colegas, as nossas reuniões, conforme estão cientes, passaram a ter uma periodicidade quinzenal, alternando-se com as reuniões livres da OCC. (...)

Antes, porém, de iniciarmos a nossa explanação, não podemos deixar de salientar que este tipo de operações resume-se a uma operação de financiamento, operação esta que tem como garantia o próprio bem que está ser “alienado” e “adquirido” à mesma entidade, a locadora, não sendo o seu propósito, como pensamos ser óbvio, a obtenção de “ganhos ou rendimentos” ou de “gastos ou perdas”.

saiba mais

Após este intróito, começamos por recordar, no que concerne aos procedimentos contabilísticos, o que dispunha o ponto 5 da Directriz Contabilística n.º 25 – Locações:

O tratamento contabilístico de uma venda seguida de locação depende do tipo de locação envolvido.

Se uma venda seguida de locação resultar numa locação financeira, o excesso, se existir, do produto da venda sobre a quantia escriturada, não deve ser imediatamente reconhecido como proveito nas demonstrações financeiras do vendedor locatário. Em vez disso, deve ser diferido e imputado a resultados numa base sistemática durante o prazo da locação.

Se uma venda seguida de locação resultar numa locação operacional e se for claro que a venda foi estabelecida pelo justo valor, o ganho ou a perda daí resultante deve ser reconhecido imediatamente. Se o preço de venda for abaixo do justo valor, o ganho ou a perda deve ser reconhecido imediatamente; porém, se esta perda for compensada por futuras rendas que estejam abaixo do preço do mercado, deve ser diferida e amortizada na proporção destas durante o período de vida do ativo. Se o preço de venda for acima do justo valor, o excesso sobre o justo valor deve ser diferido e imputado numa base sistemática durante o período de uso do ativo.

Para locações operacionais, se o justo valor à data da venda seguida de locação for inferior à quantia escriturada do activo, deve ser reconhecida imediatamente uma perda igual à diferença entre a quantia escriturada e o justo valor.”

Solicitamos, agora, a atenção para o que consta dos parágrafos 52 e 53 da NCRF 9 – Locações, para podermos verificar que o teor dos mesmos corresponde na sua essência, quase, ao que se encontrava estabelecido no ponto 5 da Directriz Contabilística n.º 25, acima transcrito.

“52 - Se uma transacção de venda seguida de locação resultar numa locação financeira, qualquer excesso do provento da venda sobre a quantia escriturada não deve ser imediatamente reconhecido como rendimento pelo vendedor-locatário, mas sim diferido e amortizado durante o prazo da locação.

53 - Se a venda seguida de locação resultar numa locação financeira, a transacção é um meio pelo qual o locador proporciona meios financeiros ao locatário, com o activo como garantia. Por esta razão não é apropriado considerar como rendimento um excesso do produto da venda sobre a quantia escriturada. Tal excesso, é diferido e amortizado durante o prazo da locação.”

Pensamos que não restarão dúvidas de que o tratamento contabilístico destas situações, com a introdução do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), é, conforme referimos acima, quase similar, com a única ressalva de que em sede da DC 25 estava previsto que da relocação podia, também, resultar uma perda, e na NCRF 9 somente se prevê que desta operação resultem rendimentos.

*

Por estarmos cientes de que um exemplo é, em princípio, mais eficaz do que a simples teorização, vamos explicar a seguinte situação. Uma empresa adquiriu uma máquina, para o seu equipamento básico, em 2012, por € 10.000, e na conta de depreciações acumuladas registava € 2.000, como proceder contabilisticamente caso fosse efectuada uma operação de lease-back, pelo montante de € 5.000 + IVA [para facilitar os cálculos vamos assumir que a taxa do IVA é de 20%].

Seguindo o estabelecido na NCRF 9, nomeadamente nos seus parágrafos 52 e 53, e salvo melhor opinião, efectuavam-se os seguintes lançamentos:

Debitava-se a conta 281 – Diferimentos – Gastos a reconhecer, por crédito da conta 433 – Activos fixos tangíveis – Equipamento básico, pela quantia de € 10.000.

Debitava-se a conta 43833 – Activos fixos tangíveis – Depreciações acumuladas – Equipamento básico, por crédito da conta 281 – Diferimentos – Gastos a reconhecer, pela quantia de € 2.000.

A débito da conta 12 – Depósitos à ordem (€ 6.000), por crédito das contas 281 – Diferimentos – Gastos a reconhecer (€ 5.000), e 2433 – Estado e outros entes públicos – IVA – IVA Liquidado (€ 1.000), e, simultaneamente, com o contrato de locação, debita-se a conta 433 – Activos fixos tangíveis – Equipamento básico, por crédito da conta 2514 – Financiamentos obtidos – Lease-back, pelo montante de € 5.000.

Com o pagamento das respectivas rendas efectua-se o lançamento a crédito da conta 12 – Depósitos à ordem, por débito das contas 2514 – Financiamentos obtidos – Lease-back (pela amortização do capital), 2432 – Estado e outros entes públicos – IVA – IVA Dedutível (OBS) e 6911 – Gastos e perdas de financiamento – Juros suportados – Juros de financiamentos obtidos.

Pela depreciação da máquina efectua-se o lançamento a débito da conta 6423 – Gastos de depreciação e de amortização – Activos fixos tangíveis – Equipamento básico, por crédito da conta 43833 – Activos fixos tangíveis – Depreciações acumuladas – Equipamento básico, pela quantia de € 625 (o que corresponde a € 5.000 : 8).

No final de cada exercício [saliente-se que somos apologistas de que estes lançamentos devem ser efectuados mensalmente, por duodécimos] debita-se a conta 6871 – Outros gastos e perdas – Gastos e perdas em investimentos não financeiros – Alienações, por crédito da conta 281 – Diferimentos – Gastos a reconhecer, pela quantia de € 375 (os € 375 x 8 = € 3.000, corresponde à perda que se verificou com a alienação e que deve ser reconhecida durante o período de vida útil desse mesmo bem).

Repare-se que os gastos de € 625 e € 375 acabam por corresponder ao mesmo quantitativo da amortização que seria feita caso não se tivesse optado por este método de contabilização, ou seja a depreciação a registar sobre o custo histórico do bem, que não “saiu” da empresa, isto é, o montante de € 1.000.

Vejamos agora a hipótese de a empresa proceder à mesma operação de lease-back mas pelo montante de € 13.000 + IVA [para facilitar os cálculos continuamos a assumir que a taxa do IVA é de 20%].

Recordamos que a máquina foi adquirida em 2012 por € 10.000, e que a conta de depreciações acumuladas registava € 2.000.

Começar-se-ia por debitarmos a conta 282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer, por crédito da conta 433 – Activos fixos tangíveis – Equipamento básico, pela quantia de € 10.000.

Debita-se a conta 43833 – Activos fixos tangíveis – Depreciações acumuladas – Equipamento básico, por crédito da conta 282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer, pela quantia de € 2.000.

Debita-se a conta 12 – Depósitos à ordem (€ 15.600), por crédito das contas 282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer (€ 13.000), e 2433 – Estado e outros entes públicos – IVA – IVA Liquidado (€ 2.600), e, simultaneamente, com o contrato de locação, debitava-se a conta 433 – Activos fixos tangíveis – Equipamento básico, por crédito da conta 2514 – Financiamentos obtidos – Lease-back, pelo montante de € 13.000.

Com o pagamento das respectivas rendas efectua-se os lançamentos a crédito da conta 12 – Depósitos à ordem, por débito das contas 2514 – Financiamentos obtidos – Lease-back (pela amortização do capital), 2432 – Estado e outros entes públicos – IVA – IVA Dedutível (OBS) e 6911 – Gastos e perdas de financiamento – Juros suportados – Juros de financiamentos obtidos.

Pela depreciação da máquina efectua-se o lançamento a débito da conta 6423 – Gastos de depreciação e de amortização – Activos fixos tangíveis – Equipamento básico, por crédito da conta 43833 – Activos fixos tangíveis – Depreciações acumuladas – Equipamento básico, pela quantia de € 1.625 (o que corresponde a € 13.000 : 8).

Finalmente, debita-se, no final de cada um dos períodos [o ideal seria registar não só as depreciações como este tipo de operações por duodécimos] correspondentes ao prazo da operação, a conta 282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer, por crédito da conta 7871 – Outros rendimentos e ganhos – Rendimentos e ganhos em investimentos não financeiros – Alienações, pelo montante de € 625 (os € 625 x 8 = € 5.000, corresponde ao ganho que se verificou com a alienação e que deve ser reconhecida durante o período de vida útil desse mesmo bem).

Repare-se que os gastos de € 1.625 (depreciação) e o ganho de € 625 (quota-parte do exercício) acabam por corresponder ao mesmo quantitativo da depreciação que seria feita caso não se tivesse optado por este método de contabilização, ou seja a depreciação a registar sobre o custo histórico do bem, que não “saiu” da empresa, isto é, os € 1.000.

Para finalizar a análise dos lançamentos contabilísticos, se aplicarmos o princípio da substância sobre a forma, constante da Estrutura Conceptual, cujo teor transcrevemos na parte final deste trabalho, então, com a “venda” e simultâneo contrato de locação efectuava-se, somente, o lançamento a débito da conta 12 – Depósitos à ordem por crédito das contas 2514 – Financiamentos obtidos – Lease-back (por € 13.000) e 2433 – Estado e outros entes públicos – IVA – IVA Liquidado (por € 2.600).

Com o pagamento das respectivas rendas efectua-se os lançamentos a crédito da conta 12 – Depósitos à ordem, por débito das contas 2514 – Financiamentos obtidos – Lease-back (pela amortização do capital), 2432 – Estado e outros entes públicos – IVA – IVA Dedutível (OBS) e 6911 – Gastos e perdas de financiamento – Juros suportados – Juros de financiamentos obtidos.

Repare-se que neste caso a depreciação da máquina continuava a ser registada do mesmo modo que anteriormente, ou seja, a débito da conta 6423 – Gastos de depreciação e de amortização – Activos fixos

tangíveis – Equipamento básico, a crédito da conta 43833 – Activos fixos tangíveis – Depreciações acumuladas – Equipamento básico, pela quantia de € 1.000, pelo que o “resultado” apurado seria precisamente o mesmo que apresentamos nos dois exemplos acima.

É certo que esta opção não transmite qualquer tipo de informação sobre o decorrer da operação, pelo que admitimos que seja entendido que devem ser seguidos os tipos de lançamento contabilístico por nós exemplificados, o que subverte, porém, no nosso entendimento, o referido princípio da substância sobre a forma.

Relativamente à vertente tributária, quer os gastos, que no nosso primeiro exemplo foram registados na conta 6871 – Outros gastos e perdas – Gastos e perdas em investimentos não financeiros – Alienações, quer os proveitos, que no nosso segundo exemplo foram registados na conta 7871 – Outros rendimentos e ganhos – Rendimentos e ganhos em investimentos não financeiros – Alienações, derivados deste tipo de operações, não são considerados fiscalmente, pelo que são acrescidos, no primeiro caso, no campo 752 – linha em branco, ou deduzidos, no segundo caso, no campo 775 – linha em branco, ao lucro tributável, ambos do quadro 07, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 25.º - Relocação financeira e venda com locação de retoma, do Código do IRC, que se transcreve:

“No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser depreciado ou amortizado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.”

Veja-se, também, o disposto no n.º 2 do artigo 13.º - Locação financeira, do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro – “A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 25.º do Código do IRC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações ou amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário”.

*

Aproveitamos o ensejo para recordar aos Prezados Colegas a seguinte doutrina:

“Despacho de 6 de Março de 2006 – Processo: 215/06

CIRC –Lease-back

Diploma: CIRC Artigo: 58.º-A [actual artigo 64.º]

Assunto: Venda seguida de locação (leaseback): correcção ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis

Processo: 215/06, com Despacho da Senhora Directora de Serviços, de 2006.03.06

O disposto no artigo 58.º-A [actual artigo 64.º] do Código do IRC não tem aplicabilidade nos casos em que um sujeito passivo de IRC alienar um imóvel a uma empresa locadora e, em simultâneo, celebrar, sobre o mesmo imóvel, um contrato de locação financeira

Portanto, se o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel vier a ser superior ao valor constante do contrato, o sujeito passivo vendedor/locatário não deve efectuar qualquer correcção positiva na declaração de rendimentos ou na declaração de substituição, consoante o caso.

Isto porque, por força do disposto no n.º 2 do art.º 25.º do CIRC, o resultado apurado na operação de venda de bens seguida de locação financeira (leaseback) não tem qualquer relevância em termos fiscais.”

*

“Ofício-Circulado n.º 2 628, de 24 de Novembro de 1993, do SIVA

CIVA LEASE-BACK

1 – A consulente pretende ser esclarecida sobre a incidência do IVA nas operações de locação financeira designados por «lease-back» e referente a viaturas ligeiras.

2 – A actividade das empresas de locação financeira está tutelada pelo Banco de Portugal, de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/79 de 18 de Maio, não cabendo na noção de locação financeira, dada pela referida disposição legal, as operações designadas por «lease-back».

3 – No entanto, posteriormente, através de carta circular de 17 de Outubro de 1991 o Banco de Portugal passou a permitir as operações de «lease-back».

4 – O «lease-back» é um caso particular de locação financeira onde coincidem as figuras do fornecedor e do locatário, ou seja, um bem é adquirido pela sociedade de locação financeira para ser objecto de um contrato de locação entre esta e o próprio fornecedor ou transmitente do bem.

5 – Assim, no que concerne à venda de viatura efectuada pelo fornecedor/locatário à empresa de locação podem ocorrer as seguintes situações:

5.1. Se o fornecedor/locatário adquiriu a viatura em estado novo e a mesma está excluída do direito à dedução, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA (viaturas ligeiras de passageiros ou ligeiras mistas até nove lugares incluindo o condutor), quando transmita a viatura à empresa de locação não líquida IVA porque se trata de uma operação isenta nos termos do n.º 33 [actual n.º 32] do artigo 9.º do Código.

5.2. Se o fornecedor/locatário adquiriu uma viatura excluída do direito a dedução por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Código, mas essa exclusão não se verificou do acordo com a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, haverá lugar a liquidação do imposto quando transmitir a viatura para a empresa de locação.

5.3. Se o fornecedor/locatário adquiriu a viatura em estado novo ou usada e o imposto suportado na aquisição, evidenciado na respectiva factura de compra, é dedutível (viaturas ligeiras de mercadorias apenas com lugares para passageiros à frente e furgão), quando transmite a viatura à empresa de locação liquida imposto nos termos gerais.

5.4. Se o fornecedor/locatário adquiriu a viatura em estado de usada, mas não suportou imposto na sua aquisição, quer porque a adquiriu a um particular, quer porque a adquiriu isenta nos termos do n.º 33 [actual n.º 32] do artigo 9.º do CIVA, haverá lugar à liquidação do IVA quando a transmitir para a empresa de locação.

5.5. Se o fornecedor/locatário adquiriu a viatura em segunda mão a negociante do ramo e a liquidação do imposto foi efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro [actualmente Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro] (transmissão de bens em 2.ª mão) e o IVA que tenha onerado essa aquisição não é dedutível, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei, quando da venda à empresa de locação, haverá lugar à liquidação do IVA.

6 – Relativamente ao valor das rendas pagas pelo fornecedor/locatário referentes ao contrato de locação a consulente deverá, em qualquer das situações, acrescer o respectivo IVA uma vez que se tratam de operações (prestações de serviços) sujeitas a imposto nos termos gerais do Código, aplicando, de acordo com a alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 18.º do CIVA, a taxa de (16%) 17% [actualmente, 23%].

7 – Refira-se ainda, e porque nos parece ter havido uma interpretação menos correcta do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, que a taxa a aplicar nas prestações referentes a contratos de locação financeira não é determinada pela aquisição dos bens pela empresa de locação (que poderá eventualmente ter sido uma operação isenta) mas pela taxa que em termos gerais e abstractos incide sobre a transmissão do bem de acordo com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

8 – Concluindo, nas operações de «lease-back» a aplicação do IVA na transmissão das viaturas ligeiras do fornecedor/locatário para a empresa de locação far-se-á de acordo com as situações referidas nos números 5.1 a 5.5, da presente informação, havendo sempre lugar a liquidação do imposto, por parte da empresa de locação, relativamente às prestações (rendas) do contrato de locação debitadas ao fornecedor/locatário.”

*

Da página da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), respigamos das FAQ's, a seguinte questão.

Pergunta 7:

Qual o tratamento contabilístico a dar ao excesso resultante do produto da venda sobre a quantia escriturada do activo, no caso duma transacção de venda seguida de locação financeira?

Resposta (em 3FEV2010)

O tratamento contabilístico previsto na NCRF 9 consta dos seus parágrafos 51 a 53. Deles resulta que tal excesso “não deve ser imediatamente reconhecido como rendimento pelo vendedor-locatário, mas sim diferido e amortizado durante o prazo da locação”, pelas razões aduzidas no § 52.

Esse excesso deve, pois, ser reconhecido como rendimento ao longo do prazo da locação, sendo apropriada para relevar essa realidade a conta “282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer”, em consonância com o que sobre ela vem referido nas Notas de Enquadramento ao Código de Contas.

A quantia escriturada de Deferimentos deve ser apresentada no Balanço como Passivo Corrente, nos termos do Anexo n.º 1 da Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro.

*

Referimos, acima, a aplicação do princípio da substância sobre a forma, constante da Estrutura Conceptual. Vejamos, então, o seu teor.

“Se a informação deve representar fidedignamente as transacções e outros acontecimentos que tenha por fim representar é necessário que elas sejam contabilizadas e apresentados de acordo com a sua substância e realidade económica e não meramente com a sua forma legal. A substância das transacções ou de outros acontecimentos nem sempre é consistente com a que é evidente pela sua forma legal ou idealizada. Exemplificando: Uma empresa pode alienar um activo a uma terceira entidade de maneira tal que a documentação tenha por fim passar a propriedade legal para essa entidade, contudo, podem existir acordos que assegurem que a empresa continue a fruir os benefícios económicos incorporados no activo. Em tais circunstâncias, o relato de uma venda não representaria fidedignamente a transacção celebrada (se na verdade houve uma transacção).”

*

Na expectativa de que este trabalho tenha algum mérito, ficamos desde já gratos pelas críticas que os Prezados Colegas entendam manifestar.

João Colaço

[Voltar \(http://www.iatoc.org/listagem.aspx?](http://www.iatoc.org/listagem.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK)

[param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK](http://www.iatoc.org/listagem.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK))

[Contacte-nos \(http://www.iatoc.org/contactos.aspx?](http://www.iatoc.org/contactos.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK)

[param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK](http://www.iatoc.org/contactos.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK))

[Úteis \(http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK)

[param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK))

[Blog](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzZwCvYHu+W9jeL+vtUkhRHnP77HM2bRjW6qQt+kQajBJtCNH7nloFMcK)

(<http://iatoc.blogspot.pt>) [Membros \(http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==)

[param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==))

Número de Visitantes

[Política de Privacidade \(http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==)

[param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==)) [Termos e Condições](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==)

([http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==)

[param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==](http://www.iatoc.org/doc_externo.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5Ilqgix3vXTzZWcYHu+W9jeL+vtUkhRHnP8A4HWj6lfYj8CqIf6lwXsQ==))

- 2018 © IATOC
-  [4ITFUTURE \(http://www.4itfuture.com\)](http://www.4itfuture.com)